

BITCOIN: O USO E A LEGALIDADE JURÍDICA DESSA MOEDA VIRTUAL

Suelen Caroline Petrovski

Resumo

Este estudo teve como objetivo explorar as características a eficiência e também perspectivas sobre a legalidade jurídica, as vantagens e desvantagens e os impactos que acerçam perante usuários e profissionais da área em relação ao uso da moeda Bitcoin. Para isso, buscou-se investigar e entender o surgimento e a evolução da moeda. O Bitcoin tem mostrado crescentes transações comerciais e financeiras em diferentes países no mundo. Por meio de um estudo exploratório, entrevistas em profundidade com usuários domésticos e comerciantes. Após a análise de conteúdo, identificou-se como principais resultados o Bitcoin como moeda alternativa as tradicionais existentes, a principal diferença, é que a sua emissão não é feita por nenhum Banco Central. Apresentando vantagens na sua utilização, como a redução significativa dos custos e maior agilidade nas confirmações das transações, tornando-se amplamente mais acessíveis, escaláveis, transparentes e programáveis.

Eu penso que a Internet será uma das maiores forças para reduzir o tamanho do governo. Uma coisa que está faltando, mas que em breve será desenvolvida é uma moeda eletrônica confiável. (Milton Friedman — Ganhador do Prêmio Nobel de Economia, 1999).

Palavras-chave: Bitcoin. Moeda Virtual. Blockchain. Legalidade Jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O dinheiro é uma moeda, sendo uma unidade monetária de valor que evolui conjuntamente com a sociedade. A moeda é estudada por diversas escolas econômicas principalmente pela importância em ser intermediária de trocas e reserva de valores, sendo consequência natural da evolução econômica e social a passagem das trocas diretas para as indiretas. Por muitos séculos, as moedas eram diferentes em cada país, mas, eram representadas geralmente em trocas mais comuns da época, como o ouro e a prata. Adotava-se, principalmente, o sistema de escambo, ou simples troca de bens e mercadorias por outras de valor correspondente as necessidades de cada indivíduo. O surgimento do papel moeda ocorreu devido à preocupação com a forma de movimentação e o método de estabelecer o valor da compra e venda.

A partir do final do século XIX, novas transformações e mudanças foram sendo efetivamente implementadas. Sendo assim, a implementação da internet na digitalização dos mercados financeiros possibilitou maior rapidez nas transações financeiras.

Decorrente ao avanço tecnológico, surge então, a criação das moedas virtuais, conseguinte o Bitcoin, definido por Ulrich, como uma forma de dinheiro, assim como o real, dólar ou euro, porém com a diferença de ser puramente digital e não ser emitido por nenhum governo.

De fato, com o surgimento e a valorização das moedas digitais independentes dos bancos centrais, criou-se intenso debate sobre se há ou não a necessidade de submetê-las à regulamentação.

Assim, esse estudo teve objetivo investigar o Bitcoin, perante usuários e especialistas jurídicos, em relação ao uso, a eficiência do sistema, abordando também perspectivas sobre a legalidade jurídica, as vantagens e desvantagens e os impactos que acerbam sobre essa modalidade de moeda.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITO E LÓGICA DO SISTEMA BITCOIN E SUA ORIGEM

No ano de 2008 o mundo foi abalado pela maior crise econômica da história desde o marco da quinta-feira negra, dia da quebra da bolsa de Nova York, no ano de 1929, a qual originou a grande depressão.

O ponto inicial da crise se deu, quando à 1h45 da manhã de 15 de setembro de 2008, em Nova York no mês de setembro de 1929, o banco Lehman Brothers declarou falência, até então considerado um banco inquebrável. Um mês após a ocorrência desse fato o Bitcoin foi concebido, tornando-se a primeira moeda digital do mundo que obteve sucesso (as demais não se sustentaram por muito tempo).

Um simples paper nomeado Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System, cuja identidade do autor (ou autores) ainda é desconhecida, desafiou o atual cenário monetário da sociedade que, segundo Fernando Ulrich, se baseia em dois pilares: o monopólio da emissão de moedas garantido por força de lei e um sistema bancário organizado e controlado por um banco central.

Segundo Ulrich o que possibilitou o surgimento do Bitcoin foram os seguintes fatores: instabilidade do sistema financeiro, alto nível de intervenção estatal e a perda de privacidade financeira.

O sistema é um avanço revolucionário em ciência da computação, cujo desenvolvimento foi possibilitado por 20 anos de pesquisa em moedas criptográficas e 40 anos de pesquisa em criptografia por milhares de pesquisadores ao redor do mundo e uma revolução, uma vez que, o problema do gasto duplo é resolvido sem a necessidade de um terceiro agente que faça o papel de intermediador (ULRICH, 2014, p. 10).

Atualmente, a nova moeda digital circula em diversos países, sem ser regulada por qualquer banco central, e, após o seu êxito, muitas outras surgiram com maior ou menor grau de sucesso.

É notável que se está vivenciando o surgimento de um novo ciclo. Nos últimos séculos houve uma grande mudança no sistema monetário, talvez a moeda digital seja o próximo passo dessa constante evolução. O Bitcoin hoje, por exemplo, é equivalente a R\$ 55.060,85. É aproximadamente 10 (dez) vezes mais valorizada que o dólar, a moeda internacional. E devido ao seu caráter fracionário de até oito casas decimais, ainda consegue ser acessível ao público.

Mesmo que se entenda que o Bitcoin e as moedas digitais tenham potencial para substituir completamente a moeda estatal, o melhor a se considerar é que ao menos poderá complementá-la, com ambas as moedas coexistindo lado a lado.

Além do mais, a livre circulação dessas moedas também caracterizaria uma maior liberdade de escolha ao indivíduo, o qual poderia optar para, nas relações interindividuais, utilizar moedas digitais ou moedas reguladas e controladas pelo banco central.

Para tratar da tecnologia por trás do Bitcoin, é importante estabelecer primeiramente o seu conceito.

Pois bem, Fernando Ulrich explica que o Bitcoin é: "UMA MOEDA DIGITAL peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamento global totalmente descentralizado." (ULRICH, 2017, p. 17)

Andreas M. Antonopoulos afirma que o Bitcoin é “uma coleção de conceitos e tecnologias que formam a base de um ecossistema de dinheiro digital”. A partir desta visão geral, o autor ensina que essa moeda é decorrente de 4 (quatro) inovações tecnológicas, sendo a primeira uma rede peer-to-peer descentralizada, que é o protocolo bitcoin; um registro público de transações, denominado blockchain ou cadeia de blocos; uma emissão de moeda descentralizada, determinística e matemática, que é a mineração distribuída e, por fim, um sistema descentralizado de verificação de transações, que é o script de transação. (ANTANOPOULOS, Andreas M. Mastering Bitcoin: Unlocking digital cryptocurrencies. O'Reilly, 2017. 2ª ed, p. 2)

É possível, então, definir o Bitcoin como uma moeda digital criptografada, que surgiu no final do ano de 2008, de autoria desconhecida, baseada em um sistema peer to peer, ou seja, armazena suas informações de forma completamente descentralizada, cujo controle se dá por um meio totalmente público (blockchange).

De acordo com Fernando Ulrich quando aplicada ao Bitcoin, a criptografia é responsável por duas funções primordiais: a primeira é de impossibilitar que um usuário gaste os bitcoins da carteira de outro usuário (autenticação e veracidade das informações), e o segundo é o de impedir que o blockchain seja violado e corrompido (integridade e segurança das informações). Um dos pontos de maior destaque é a tecnologia denominada de blockchain, definida como “uma estrutura de dados ordenada composta por blocos de transação criptograficamente ligados por uma referência direta ao bloco anterior, servindo como livro-razão público no Bitcoin (o grande banco de dados, ou livro-razão da rede Bitcoin)”, sendo o primeiro bloco denominado “gênesis” minerado por Satoshi Nakamoto (pseudônimo utilizado pela pessoa ou pessoas que criaram a moeda virtual bitcoin). (ULRICH, 2014 p. 45-46.)

Uma vez que seja registrada nessa espécie de livro-razão, qualquer indivíduo pode acessá-lo, obtendo tais dados. Portanto as informações das transações não se restringem aos contratantes.

O último ponto, mas não menos importante, diz respeito às mineradoras, pois são estas que produzem e emitem as bitcoins.

A mineração tem como objetivo gerar novos bitcoin, e principalmente, processar e validar os registros das novas transações de Bitcoin na blockchain, sendo uma espécie de livro caixa do Bitcoin. A blockchain contém todos os registros das transações efetuadas, e é por meio dela que se valida as novas transações. Trata-se essencialmente de uma sequência de blocos, não tendo um controle gerencial por um indivíduo ou organização. Em última instância, o poder de decisão da blockchain recai sobre a própria rede, de forma distribuída.

Hoje, o Bitcoin está passando pela era do Halving, que é uma característica que está embutida dentro do código da criptomoeda. Diferente dos sistemas monetários atuais nos quais os governos imprimem dinheiro sem parar, a bitcoin reduz sua emissão a cada 4 anos.

Até o momento ocorreram apenas 3 halvings, o primeiro halving aconteceu em 2012, o segundo em 2016 e o terceiro agora em 2020.

A cada halving do bitcoin a taxa de escassez dobra e o valor de mercado aumenta. De vez em quando, esse é um fator constante, o halving do Bitcoin ocorreu em 13 de maio de 2020, desde então, o criptoativo já valorizou R\$ 6 mil.

Por fim, sem a mínima compreensão desses conceitos não há como se discuti-lo sob o aspecto jurídico ou debater sobre a legalidade jurídica.

2.3 A LEGALIDADE E UTILIZAÇÃO DO BITCOIN

Ficando claro a impossibilidade de enquadrar o Bitcoin em outros institutos jurídicos (títulos de créditos, ativos financeiros, títulos mobiliários, moeda), se tem que a melhor possibilidade de classificar o Bitcoin é pelo critério de “bem”. Isso porque é possível definir bens como, tudo aquilo que, de algum modo, atende a solução dos nossos desejos. Sob o enfoque jurídico, são aqueles susceptíveis de uma valoração jurídica.

Do ponto de vista tributário a fazenda nacional já orientou os contribuintes a declararem o Bitcoin como bem. Em reforço a tal entendimento deve-se destacar que o artigo 55, inciso IV do decreto de nº 3000, de 26 de março de 1999, estabelece que também são tributáveis: os “os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção.

O contrato de troca, permuta ou escambo “é aquele pelo qual as partes se obrigam a dar uma coisa por outra que não seja dinheiro. Operam-se, ao mesmo tempo, duas vendas, servindo as coisas trocadas para uma compensação recíproca”. Nessa senda, quando houver a troca de um determinado bem por Bitcoin, tal contrato estará sujeito ao disposto no art. 533 do Código Civil.

O impedimento para classificar juridicamente a moeda criptografada como dinheiro se deve unicamente a questão de norma posta, já que a Lei 8.880 dispõe que o Real é exclusivamente o único padrão monetário vigente no país. Tal barreira acaba por enquadrar o Bitcoin como um “bem”.

No contexto nacional atual as moedas digitais não estão sujeitas a qualquer tipo de regulamentação. Contudo está em tramitação no congresso nacional o Projeto de Lei 2.303/2015 que visa pôr as moedas virtuais e programas de milhagem na definição de “arranjo de pagamento” do Banco Central. Para tanta busca alterar a Lei nº 12.865, de 2013 e da Lei 9.613, de 1998.

Baseando-se no relatório, a justificativa do Projeto de Lei alega que as moedas virtuais não apresentam risco imediato para a economia e para a política de preços porque não estão no mesmo patamar que a economia, contudo, com a sua crescente expansão é possível que se chegue a um momento em que tal afirmação se torne incorreta, inclusive devido a sua já conhecida volatilidade em relação a moeda estatal. Afirma-se também que os usuários não são protegidos por qualquer meio legal, mesmo que estejam expostos a possíveis riscos financeiros.

Além do fato de que podem dificultar o trabalho do Estado no combate às organizações criminosas, devido a possibilidade de utilização dessas moedas para lavagem de dinheiro e outros crimes.

Não obstante, quanto a este ponto cabe ressaltar que o artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor dispõe “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Em breve entrevista de maneira informal com Eliade Costa CEO (Chief Executive Officer) da Liftycon Exchange empresa de assessoria financeira no Mercado de criptoativos.

Abordou-se alguns assuntos, o tema em relação aos riscos a serem avaliados ao investir em moedas digitais, ele afirma que: deve-se aderir a uma casa de câmbio confiável, com boa reputação, as chamadas Exchanges de Criptoativos. estudar o objetivo de cada moeda (seja stablecoin, altcoin ou criptomoeda) no mercado, seu histórico de variação e analisar as probabilidades de sua projeção futura.

No quesito segurança, foi indagado se há possibilidade do sistema Blockchain (cadeia de blocos) ser hackeado, Costa resalta que até pode existir, mas até o momento não existe e a taxa de isso acontecer é muito baixa, devido a sua complexidade de hashes de validação, cada usuário e transação possui uma identificação própria, conta também com uma grande rede de computadores para validar cada transação.

Questionado em relação aos possíveis motivos que o levaria a abandonar, deixar de operar ou investir na criptomoeda Bitcoin, Costa afirma que ele não crê que existam motivos para abandonar a utilização do Bitcoin, pois está cada vez mais sendo utilizado em todo mundo, sua forma de utilizar é fácil e pode ser enviada para qualquer parte do mundo sem burocracia.

Em outra entrevista com Geizi Gava, Executivo de novos negócios Blockchain/Bitcoin na Mining (Bitcoin) Fattoria.

Gava afirma que há duas formas de acabar com bitcoin, terminar a energia do planeta e ficando sem acesso à Internet, na questão da Internet o bitcoin tem um satélite próprio de transação, desta forma, os satélites garantem a troca de informações em todas as principais regiões do mundo, a outra forma, de fato impossível seria uma única pessoa conseguir invadir ao mesmo tempo os usuários do bitcoin; A tecnologia é imutável, irretirável e irrevogável. Ninguém mais apaga ninguém mais modifica, ninguém mexe, ninguém hackea a tecnologia Blockchain.

Gava ressalta que ninguém fabrica ouro e nem a bitcoin, como o ouro é minerado da mesma forma se faz com a bitcoin, torna-se assim um ouro digital.

A antifragilidade pode ser usado em tudo na vida, a bitcoin é antifrágil pois "quanto mais bater nele, mais alto vai ficar". Por fim, Gava destaca que, tem coisas que surgem, sem qualquer explicação, mas aquilo que permanece no tempo, é por que há um bom motivo.

As análises dos dados permitiram entender o mecanismo básico de funcionamento do Bitcoin, podendo variar de acordo com a ocupação e a realidade de cada pessoa. Mas, sem dúvida alguma, é uma tecnologia revolucionária, e isso independe de qualquer interpretação pessoal.

Deste modo, a partir de todo o exposto ao longo desta pesquisa, conclui-se que é necessário buscar uma regulação mínima para as criptomoedas, a qual deve ater-se a sua conceituação legal, bem como a proteção dos direitos de seus usuários, face aos demais indivíduos ou contra o próprio Estado, mantendo em aberto os caminhos da geração de riquezas e da inovação e liberdade econômica.

Ao finalizar este estudo, prevê-se que a utilização de bitcoins siga em constante crescimento, dado inúmeros fatores, como a difusão do uso da internet e aplicativos, o aumento do comércio eletrônico de bens e serviços, a privacidade e o anonimato proporcionado, custos de transação mais baixos, rapidez das operações, entre outros.

3 CONCLUSÃO

A tecnologia do Blockchain é considerada segura e inovadora, pois já desperta o interesse das entidades financeiras e governamentais, dado sua revolução tecnológica, sua praticidade e eficiência. De igual forma, espera-se destas autoridades, a formulação de políticas adequadas que permitam o enquadramento da moeda virtual, incentivando o livre desenvolvimento desta tecnologia.

É preciso ter consciência de que todo processo de descentralização e desestatização do dinheiro sempre irá enfrentar resistência e desconfiança. Entende-se que novas tecnologias surgem sempre muito à frente das regulamentações, mas é importante que se desenvolvam regras que evitem fraudes no mercado, cujo as quais não limitem a inovação que a proposta do Bitcoin permite explorar. A utilização do Bitcoin representa maiores benefícios, possibilita a descentralização de serviços, o empoderamento dos indivíduos e a redução significativa dos custos, permite ainda, maior agilidade e menores prazos para confirmação das operações. A proposta do Bitcoin é promissora e revoluciona o conceito de moeda no futuro globalizado,

contribuir no combate à inflação, dá acesso as pessoas e derruba as restrições monetárias impostas pelas autoridades

Conclui-se que a regulamentação do Bitcoin em ordem global, é fator fundamental para que ele possa de fato mostrar o quão inovador pode ser, acabando assim com a imagem de risco, que esta falta desperta na sociedade, tornando o uso da moeda virtual cada vez mais atraente.

O Bitcoin pode ou não estar no futuro, mas as moedas criptografadas com certeza estarão. E as tecnologias inovadoras apresentadas vieram para ficar.

REFERÊNCIAS

ULRICH, F. Bitcoin: a moeda na era digital. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> . Acesso em: 14 abr. 2020

CRIPTOECONOMIA. Todas as criptomoedas: cotações. Disponível em: <<https://criptoeconomia.com.br/cotacoes/>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

ÉPOCA NEGÓCIOS. China quer saída ordenada de mineradores de Bitcoin, 2018. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/01/china-quer-saida-ordenada-de-mineradores-de-bitcoin.html>> Acesso em: 26 abr. 2020

Projeto de Lei n. 2303, de 08 de julho de 2015. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470>>. Acesso em: 01 mai. 2020

ITFORUM365. Saiba o status da regulação do bitcoin em diversos países. 2017. Disponível em: <<https://www.itforum365.com.br/mercado/saiba-o-status-da-regulacao-do-bitcoin-em-diversos-paises/>>. Acesso em: 10 mai. 2020

NAKAMOTO, S. Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system, 2008. Disponível em: . Acesso em: 10 mai. 2020.

Halving: O que muda para investidores e mineradores?
Disponível: <<https://cointimes.com.br/halving-o-que-muda-para-investidores-e-mineradores/>>.
Acesso em: 19 mai 2020

Sobre o autor
Suelen Caroline Petrovski. Formanda em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: suelenpetrovski@outlook.com